



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 311/16

Cria o programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver as atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º - O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba promoverá:

I - A capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de projetos realizados pelas Comunidades de samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - O incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos.

IV - O Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e de cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII- o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII- o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local;

Art. 3º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento das Comunidades de Samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição das Comunidades de Samba, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua;

Art. 5º - O "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo 1º - Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

Parágrafo 2º - O valor resultante do descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 7º - Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 10 projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (anos).

§ 1º - Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente;

§ 5º - Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;

§ 6º - É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das Comunidades de Samba, bem como nas suas ações sociais.

Art. 8º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se Comunidades de Samba:

I- As entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba, e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II- As Comunidades de Samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local;

Art. 10 - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das Comunidades de Samba:

I- As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II- Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 11 - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12 - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I- 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II- 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 9 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 14 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 8 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15º - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 5º.

Art. 17º - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I- Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II- Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III- A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV- O interesse cultural e artístico

V- A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;

VII - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 18º - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19º - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20º - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21º - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22º - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 17.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23º - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 17, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I- A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II- A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III- A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24º - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25º- O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados

I- É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 20.

II - A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em comunidades de roda de samba.

III- A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 27º - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 28º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 29 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2017.

"JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar, fomentar e reconhecer a importância histórica e cultural das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo.

As Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo desenvolvem trabalho de relevante importância cultural e social no Município, pois além de levar entretenimento, diversão e lazer às regiões mais distantes do centro, e nas mais próximas também, não deixam de exercer contrapartida social com ações comunitárias, como arrecadação de alimentos, prestação de serviços, e tantas outras medidas que lhes tornam referência de atuação na região.

Não é forçoso dizer que as Comunidades de Samba, onde estão instaladas, são muitas vezes o primeiro e mais duradouro contato do cidadão que vive em São Paulo com a Cultura e a ação comunitária, contudo, sua subsistência é devida ao valioso trabalho voluntário de paulistanos que não deixam o samba morrer nas comunidades, pois raramente há apoio estatal para tais ações.

Assim, temos que a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do nosso município com as comunidades de samba, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação comunitária.

Por fim, por representar a valorização da nossa cultura e o seu acesso universal, temos que o Incentivo às Comunidades de Samba é um instrumento eficaz de política pública efetiva, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes, quem em 2016 comemora-se os seus 100 anos.

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço na valorização da cultura do samba, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo nas comunidades, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

ALFREDINHO - PT

Vereador

MILTON LEITE - DEM

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/12/2017, p. 74-75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.